

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

Autor: Defensoria Pública da União

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata da criação, no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União – DPU, dos cargos em comissão e funções de confiança a seguir discriminados:

Cargos em Comissão	Remuneração	Quantidade
CC-7	R\$ 14.608,45	4
CC-6	R\$ 12.940,65	7
CC-5	R\$ 11.383,43	27
CC-4	R\$ 9.932,33	59
CC-3	R\$ 7.785,36	212
CC-2	R\$ 7.045,90	193
CC-1	R\$ 4.915,70	282

Funções de Confiança	Remuneração	Quantidade
FC-3	R\$ 1.943,87	22
FC-2	R\$ 1.362,81	52
FC-1	R\$ 1.172,05	288

O provimento dos cargos e funções recém indicados se dará de forma progressiva, em consonância com cronograma definido pela DPU e com a disponibilidade orçamentária.

O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pela remuneração do primeiro, acrescida de 65% do valor fixado para o cargo comissionado. Essa opção se assemelha à prevista no art. 2º, III, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O dispositivo recém-mencionado, porém, fixa percentual de 60%.

No mínimo 60% dos cargos em comissão de cada órgão serão destinados a servidores das carreiras da Defensoria Pública da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento e resguardadas as situações constituídas.

O projeto previne a prática do nepotismo, vedando a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ressalvadas as situações que especifica.

A partir do momento em que metade dos cargos e funções criados forem providos, os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS utilizados pela DPU serão redistribuídos ao Poder Executivo.

A Justificação do projeto consigna que a insuficiência de cargos em comissão e funções comissionadas dificulta consideravelmente a consecução da missão institucional da DPU, mormente face à Emenda Constitucional nº 74, que determina que a instituição conte com defensores públicos em todas as unidades da federação, em número proporcional à população e à demanda por assistência jurídica gratuita, e à Emenda Constitucional nº 80, que preceitua a interiorização e a descentralização de atividades administrativas.

O prazo para apresentação de emendas perante este colegiado se esgotou sem apresentação de qualquer sugestão formal de aprimoramento da proposta, que tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DA RELATORA

O texto constitucional originário já cometia à Defensoria Pública missão institucional de notória importância, ao preceituar que ela seria uma “*instituição essencial à função jurisdicional do Estado*”, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos. A relevância da instituição ficou ainda mais evidenciada pelo fato de o art. 134, que dela se ocupa, ter sido objeto de três Emendas Constitucionais.

A EC nº 45, de 2004, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

A EC nº 74, de 2013, estendeu as prerrogativas recém-mencionadas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

A EC nº 80, de 2014, redefiniu a missão institucional da Defensoria Pública; consagrou os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional; e a ela estendeu a aplicação do estatuto da magistratura e a reserva de iniciativa de leis sobre ela concernentes – notadamente a criação e extinção de cargos. Essa Emenda também acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o art. 98, o qual determina que o número de defensores públicos em cada unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população; fixa o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal passem a contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais; e estabelece que, durante tal prazo, os defensores públicos sejam lotados, prioritariamente, nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Como se vê, a proposição em apreço dá início ao cumprimento, no âmbito da Defensoria Pública da União, do que determina o recém-comentado art. 98 do ADCT. A bem da verdade, contudo, a proposta se justificaria mesmo que não existisse o referido mandamento constitucional, pois a criação de cargos em comissão e de funções comissionadas constitui medida indispensável à devida estruturação organizacional da Defensoria Pública da União e à satisfatória consecução de sua missão.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.923, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Flávia Morais
Relatora

2014_17415